



---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004767-28.2011.2.00.0000**

**Requerente:** Neoly Cascaes

João Cascaes

Pedro Cascaes Neto

Douglas Kormann

Kraftig Pyramide Pavimentação Ltda

**Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região (sc)

**Advogado(s):** SC027532 - Eduardo Hirt (REQUERENTE)

SC026536 - Pedro Cascaes Neto (REQUERENTE)

---

**EMENTA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE O TRT-12ª REGIÃO E A SERASA EXPERIAN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO CSTJ.**

1. Ausência de ilegalidade na celebração de convênio entre o TRT da 12ª Região e a Serasa *Experian*, quando o ato está de acordo plano de metas do Judiciário, instituído por iniciativa do CNJ, e visa a dar efetividade ao processo de execução trabalhista.

2. A questão posta nos autos tem cunho jurisdicional, já que a inclusão do nome do executado no SERASA decorre de sentença proferida pelo Juízo da execução, contra a qual há recurso próprio.

3. Remanesce a competência constitucional originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para eventual regulamentação administrativa da matéria (CF, art. 111-A, § 2º, II).

4. Recurso não-provido.

**ACÓRDÃO**

Decide o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso administrativo.

Brasília, 10 de abril de 2012

*Conselheiro Tourinho Neto*

Relator

## RELATÓRIO

### O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de Recurso Administrativo, em Procedimento de Controle Administrativo, instaurado a partir de requerimento de Krafting Pyramide Pavimentação Ltda e outros, objetivando: **a)** desconstituição de ato administrativo, consistente no Convênio n. 12.772/2010, firmado entre o TRT da 12ª Região e a empresa SERASA S/A; e **b)** reforma de decisão proferida pela Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, baseada no aludido Convênio, nos autos do processo n. RT 5762/2000.

Afirmam que o referido processo está em fase de execução, desde o ano de 2000, encontrando-se, atualmente, com agravo de petição interposto pelos ora requerentes, e que a MM. Juíza “*determinou que fosse expedida notificação para que os Executados ora Requerentes, pagassem o débito exequendo, ou justificassem o porquê não o fizeram, sob pena de inscrição da dívida na SERASA – cadastro de maus pagadores*” (...).

Aduzem que a inscrição na SERASA viola dispositivos constitucionais e legais, ultrapassados na competência do TRT e do Juízo do Trabalho, pois não individualiza a penalidade que deve ser observada ao fato; que tal empresa de proteção ao crédito foi instituída por lei para fins de relações consumeristas, não havendo igual legislação autorizando a inscrição de crédito trabalhista na SERASA. A seu ver, está-se criando punição aos empresários sem qualquer respaldo legal e, demais, no caso, alguns dos sócios da empresa nem teriam participação decisória ou capacidade civil para se opor às decisões de outrem.

Sustentam que o repasse de dados à empresa SERASA não tem razão de ser, pois a execução trabalhista é regida pelos arts. 876 a 892 da CLT, pelas normas da Lei de Execução Fiscal e, subsidiariamente, pelo CPC, e nenhuma dessas normas prevê a inscrição no referido banco de dados. Além disso, tal inscrição fere a Constituição Federal, por violar a imagem, a honra e a dignidade da pessoa humana.

Seguem discorrendo sobre a condição particularizada dos ora requerentes no processo de execução em causa, dizendo que os sócios João Cascaes e Pedro Cascaes Neto eram menores quando o exequente laborou na empresa executada, não sendo suas as dívidas.

Pediram a concessão de liminar, ao argumento de estarem caracterizados a fumaça do bom direito, nos termos acima, e o perigo de demora, ante o constrangimento ilegal indevido que estão suportando.

Ao final, requerem a procedência do pedido, para que este CNJ não permita suas inscrições no SERASA, “*no caso concreto do RT 5762/2000*”, desconstituindo e impedindo o prosseguimento do Convênio nº 12.772/2010, e, ainda, na eventualidade de indeferimento, que seja observada a especial situação dos sócios Pedro Cascaes Neto e João Cascaes.

2. **Indeferi o pedido de liminar**, e determinei a intimação do TRT da 12ª Região, para prestar informações (DEC8).

3. O TRT da 12ª Região informou que o aludido Convênio tem por finalidade “*a disponibilização, naquele órgão de proteção ao crédito, das informações relativas às dívidas objeto das execuções de títulos judiciais decorrentes de **decisões transitadas em julgado**, visando a agilização da execução trabalhista.*” (negrito nosso). Ressaltou a existência de convênios semelhantes, tais como o INFOJUD, BACEN-JUD, INFOSEG e RENAJUD, sendo a utilização recomendada por parte dos Conselhos Superiores e do Tribunal Superior do Trabalho (INF9).

4. Determinei, ainda, a intimação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que se manifestou nos autos, por meio da INF11.

5. Foi proferida decisão monocrática final, julgando improcedente o procedimento de controle administrativo (DEC12).

6. Inconformados, os requerentes interpuseram recurso administrativo, reiterando os termos do pedido inicial. Aduzem que a decisão deste Relator contrariou as normas constitucionais e legais e, caso não seja reformada, os ora recorrentes sofrerão prejuízos morais, ante a ilegalidade do gravame de seus nomes na SERASA, por conta do atacado convênio administrativo. Afirmam, ainda, ser este CNJ competente para análise do ato administrativo promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e pelo Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, pois se submetem ao controle de suas atividades, “especialmente no que concerne ao firmar e executar convênio administrativo ilegal e inconstitucional” (PET13).

7. É o relatório.

## VOTO

### O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. O TRT da 12ª Região, nas informações que prestou, ressaltou a ausência de óbice legal para inserção de créditos trabalhistas na SERASA e a efetividade que esse ato imprime ao processo executivo trabalhista.

Por sua vez, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho informou, por meio de seu Presidente, o Min. João Oreste Dalazen, que:

*Impende registrar, de plano, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não apreciou, até a presente data, a matéria objeto do Processo CNJ n.º PCA-0004767-28.2011.2.00.0000, não havendo, por conseguinte, nenhum posicionamento do colegiado sobre a sua legalidade nem, tampouco, qualquer recomendação emanada deste Órgão acerca da celebração de convênio entre os Tribunais Regionais do Trabalho e a SERASA Experian.*

*Não obstante a ausência de pronunciamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o certo é que hoje alguns Tribunais Regionais do Trabalho, **inspirados inclusive na sugestão apresentada no Workshop de Metas Prioritárias, realizado sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça nos dias 17 e 18/03/2010, firmaram convênio com a SERASA Experian.***

*No aludido evento sugeriu-se, como uma das ações para o alcance da Meta 3/2010, que consiste na redução do acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução, **"firmar convênios com os órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC), para que o credor possa inscrever a dívida representada pela certidão, e também celebrar convênios com os cartórios de registro de protesto, visando ao registro dos títulos judiciais líquidos"**.*

*A ação sugerida encontra-se no endereço, eletrônico: <http://www.cnj.jus.br/estrategia/index.php/manual/acoes-sugeridas-para--alcance-das-metas-2010/acoes-para-meta-032010/>.*

*Segundo apurado, além do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, os Tribunais Regionais do Trabalho da 8ª e 14ª Regiões, no exercício da autonomia administrativa prevista nos arts. 96 e 99 da Constituição da República, também decidiram celebrar convênios com a SERASA Experian, os quais se encontram em pleno vigor.*

***Penso, no entanto, que a questão tratada nos presentes autos ostenta natureza nitidamente jurisdicional, na medida em que a decisão de expedir mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória circunscreve-se à esfera de atuação do Juiz da Execução.***

***Contra decisão desse jaez, como se sabe, cabe a interposição dos recursos previstos na legislação trabalhista e mandado de segurança.*** (grifo nosso).

Ao proferir decisão, quanto ao pedido de liminar, já havia me manifestado no sentido de não verificar plausibilidade jurídica na argumentação dos requerentes, uma vez que, embora questionassem o Convênio n. 12.772/2010, firmado entre o TRT da 12<sup>o</sup> Região e a empresa SERASA S/A, o que pretendiam, em verdade, era a reforma da decisão proferida pela MM<sup>a</sup> Juíza Elaine Cristina Ignácio Arena, da 3<sup>a</sup> Vara da Justiça do Trabalho de Blumenau/SC, nos autos da ação de execução n. 5762/2000, em que são executados. Ressaltei a ausência de competência jurisdicional deste CNJ, que impossibilita a reforma da decisão judicial, e que deveriam os requerentes, caso ainda não tivessem feito, valer-se dos meios processuais próprios para reformar a decisão.

Além disso, diante das informações prestadas pelo Tribunal-requerido e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho convenço-me da ausência de ilegalidade do convênio realizado pelo TRT da 12<sup>a</sup> Região, pois: **a)** está de acordo plano de metas do Judiciário, instituído por iniciativa deste CNJ; **b)** visa a dar efetividade ao processo de execução trabalhista, assim como outros convênios, a exemplo do BACEN-Jud, INFOSEG, entre outros; **c)** o órgão responsável por eventual regulamentação no âmbito da justiça especializada, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, embora ainda não tenha tratado da questão, não vê empecilhos ou ilegalidade na prática, que, demais, é adotada por outros tribunais do trabalho e está em pleno vigor; e **d)** a questão posta nos autos tem evidente cunho jurisdicional, já que a inclusão do nome do executado no SERASA decorre de sentença proferida pelo Juízo da execução, contra a qual há recurso próprio.

Não cabe, portanto, controle do ato por este CNJ.

Entendo, demais, que falece a este Conselho competência para tratar de eventual regulamentação da matéria. Por se tratar de questão relacionada à execução trabalhista, remanesce a competência constitucional originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça trabalhista, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2<sup>o</sup>, II).

Outro não é o entendimento deste CNJ, a exemplo do seguinte julgado:

***1. O CSJT, consoante instituído pela Emenda Constitucional 45/04, tem a atribuição constitucional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II).***

***2. Como cediço, em teoria da Constituição, não pode haver interpretação de comando constitucional que retire a eficácia de outro, dada a unicidade de sentido de que ela se reveste. Nessa linha, descabido cogitar que o art. 96, I, "b", da CF, que trata da autonomia dos tribunais, impeça a eficácia do art. 111-A, § 2º, II, da mesma, esvaziando a competência constitucional do CSJT de padronizar a estrutura de pessoal da Justiça do Trabalho, porquanto vocacionado essencialmente para tanto.***

***3. Assim, a Resolução 63/10 do CSJT, que veio padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e de 2º graus, atendendo a Meta 1 do CNJ, no sentido de alinhar o planejamento estratégico aos objetivos colimados pelo CNJ, não incorreu em qualquer ilegalidade, vulneração ao princípio do autogoverno dos tribunais ou ao da irredutibilidade de vencimentos.***

***4. A CF, no art. 37, XV, e a Lei 8.112/90, art. 41, § 3º, garantem irredutibilidade de***

